



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729393/2013-21
ACÓRDÃO	2002-009.131 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAVO FELICIANO MEDINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. SÚMULA CARF Nº 214.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2002-009.127, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.724183/2017-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento em que apurado imposto de renda suplementar decorrente de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora apresentou o seguinte:

Contribuinte devidamente intimado (Termo de Intimação Fiscal nº [...]). De início, deve-se ressaltar que, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de Pensão Alimentícia somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade. Nesse contexto, foi glosado o valor de R\$ [...], uma vez que, da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o Acordo de Alimentos celebrado ocorreu sem a dissolução da sociedade conjugal.

Apresentada impugnação, sustenta o contribuinte, em resumo:

- a) Que o valor contestado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- b) Que o RIR e a legislação não estabelece como pressuposto para dedução de pensão alimentícia que haja a dissolução da sociedade conjugal;
- c) Que o alimentado apresentou DAA declarando o rendimento recebido a título de pensão alimentícia, sendo tal rendimento tributado, e que tal fato pode ser facilmente apurável pela fiscalização; e
- d) Que a permanência da glosa, considerando que o alimentando recolheu IRPF sobre tal valor, geraria bitributação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário na integralidade, sustentando, em apertada síntese, que a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", traz como condição inerente que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo:

- a) Preliminarmente, que o lançamento de ofício seria ilegal, pois teria sido fundamentado no art. 841, inciso II do RIR/99, que estabelece que o lançamento de ofício será realizado quando o sujeito passivo deixar de atender a pedido de esclarecimento, recusar-se a prestá-lo ou apresentar de modo insatisfatório,

quando na verdade teria juntada toda a documentação solicitada junto ao CAC de Brasília; e

- b) No mérito, reforça todos os argumentos feitos na impugnação, de que a lei não condiciona a dedução de pensão alimentícia à existência de separação conjugal, com farta jurisprudência tanto do Poder Judiciário como deste conselho administrativo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar.

Quanto a tal ponto, suposta ilegalidade do lançamento, entendo que deva ser rejeitada pelas razões a seguir.

Alega o recorrente que o lançamento foi fundamentado no art. 841, inciso II, do RIR/99, que estabelece que o lançamento de ofício será realizado quando o sujeito passivo deixar de atender a pedido de esclarecimento, recusar-se a prestá-lo ou apresentar de modo insatisfatório, mas que não procederá tal fundamentação, pois teria apresentado toda documentação solicitada junto ao CAC de Brasília.

Ocorre que, analisando a notificação de lançamento, não fora encontrado em nenhuma das fundamentações descritas a referência ao mencionado dispositivo acima mencionado.

Na verdade, de acordo com a descrição dos fatos, o lançamento se deu por uma interpretação da forma e do que poderia ser deduzido a título de pensão alimentícia.

Assim, não há como acatar a preliminar lançada.

Mérito.

O cerne da questão é a interpretação dos pressupostos legais para a caracterização pensão alimentícia passível de dedução da base de cálculo de IRPF.

Entenderam, tanto a autoridade lançadora, quanto a DRJ, que a dedução de pensão alimentícia somente se caracteriza quando haja a dissolução da sociedade conjugal.

Analisando o caso em apreço, importante deixar claro que o valor glosado foi em relação ao único alimentando declarado na DAA, Vinícius Cavalcante Menida, filho do contribuinte.

Outro ponto primordial para o deslinde da lide é a idade do alimentando declarado no ano-calendário de 2015. De acordo com as informações constantes da DAA (data de nascimento), o alimentando declarado contaria com 27 anos.

Diante de tais premissas: (a) alimentando declarado filho do contribuinte; (b) com pensão alimentícia definida por acordo judicial devidamente homologado; e (c) que possui no ano-calendário mais de 24 anos, no caso 27, inquestionável a subsunção de tais fatos ao que prescreve a Súmula CARF nº 214. Eis o teor:

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Assim, não há que se falar em direito a dedução de pensão alimentícia no caso em apreço, dado que paga por mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MRCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente Redator